



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397015

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2384958-69.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HIPLAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO URBANA LTDA, é agravado APENG SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2384958-69.2024.8.26.0000 – Comarca da Capital

Agravante: Hiplan Construções e Serviços de Manutenção Urbana Ltda

Agravado: Apeng Serviços e Construções Ltda

Juiz prolator: Antonio Augusto Galvao de Franca

Voto n. 2362

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA DIANTE DA REVISÃO ADMINISTRATIVA DO PROCEDIMENTO. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Irresignação contra a decisão interlocutória que deferiu a liminar para suspender a assinatura de contrato administrativo decorrente do Pregão Eletrônico 04/SUB-PJ/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de interesse recursal da agravante frente à superveniente alteração do quadro fático-administrativo, com a anulação do ato de adjudicação e homologação a seu favor e a retomada do procedimento licitatório com adjudicação à agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A superveniente alteração do contexto fático-administrativo, com a anulação da adjudicação e homologação em favor da agravante e a posterior adjudicação à agravada, configura perda do objeto recursal, ao tornar desnecessária a análise da liminar que suspendia a assinatura do contrato administrativo.

4. A providência jurisdicional requerida pela agravante torna-se inútil, pois a própria Administração Pública, em exercício da autotutela e motivada por deliberação do TCM-SP, reviu os atos administrativos impugnados.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso prejudicado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HIPLAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO URBANA LTDA. em face de APENG SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA., insurgindo-se contra a r. decisão monocrática (fl. 217 dos autos principais), prolatada nos autos de origem nº

1093679-38.2024.8.26.0053, que deferiu a liminar para suspender a assinatura de contrato administrativo decorrente do Pregão Eletrônico 04/SUB-PJ/2024.

Na origem, a agravada impetrou mandado de segurança com pedido liminar, para pretender a anulação do ato de sua inabilitação do Pregão Eletrônico nº 04/SUB-PJ/2024 e do contrato com a empresa vencedora, caso já assinado.

Em decisão interlocutória, o MM. Juiz de Direito deferiu a liminar, sob o entendimento de que, *a priori*, a certificação técnica apresentada pelo impetrante, atinente a atestado de capacitação emitido pelo CREA, em engenharia agrônoma, supera o nível da certidão do CFTA, bem como que a autoridade responsável pelo certame não apresentou decisão suficientemente motivada (fl. 217 dos autos principais).

Contra essa decisão insurge-se a agravante. Alega, em síntese, que não foi incluída no polo passivo do mandado de segurança, apesar de figurar como litisconsorte necessária, razão pela qual o feito deve ser extinto. Aduz que a questão demanda instrução probatória, o que não é admitido pela via do mandado de segurança, bem como que a impetrante não apresentou a comprovação de produtividade mínima do contrato por ele juntado, tampouco a certidão de registro ou inscrição da empresa e de seus responsáveis técnicos no CFTA, conforme exigido no Edital. Sustenta, ainda, que a capacidade técnica da empresa não está comprovada por atestado técnico válido.

Assim, postulou provimento jurisdicional para a concessão da antecipação da tutela recursal e, ao final, a reforma da r. decisão para revogar a liminar e julgar extinto o mandado de segurança (fls. 01/14).

O pedido de concessão da antecipação da tutela recursal foi deferido (fls. 104/106) e o agravado ofereceu contraminuta (fls. 138/147).

A douta Procuradoria de Justiça apresentou parecer, por intermédio do qual opinou pelo não conhecimento do recurso ou pelo seu não

provimento (fls. 160/162).

É o relatório.

Recurso tempestivamente interposto e com preparo (fls. 16/17).

Extraí-se dos autos que a agravada impetrou mandado de segurança, a fim de anular sua inabilitação no Pregão Eletrônico 04/SUB-PJ/2024, bem como o contrato, caso já assinado pela empresa vencedora.

Em 04/12/2024, foi deferida a liminar para suspender a assinatura do contrato administrativo referente ao pregão (fl. 217 dos autos principais).

A Hiplan Construções e Serviços de Manutenção Urbana Ltda, vencedora do certame, interpôs o presente agravo de instrumento, com o objetivo de revogação da liminar e extinção do processo principal. Em 13/12/2024, a antecipação da tutela recursal foi deferida, para a imediata suspensão dos efeitos da decisão agravada (fls. 104/106).

Compulsando os autos, verifica-se que no curso da ação, o certame objeto da lide foi suspenso por decisão do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, cuja publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo ocorreu em 11/12/2024 (fls. 234/236 dos autos principais), ou seja, anteriormente à decisão concessiva da tutela recursal no presente agravo.

Posteriormente, a Municipalidade proferiu decisão por meio da qual tornou nulo o ato que adjudicou e homologou o procedimento licitatório referenciado à empresa Hiplan Construções e Serviços de Manutenção Ltda, ora agravante (fl. 240 dos autos principais) e, no exercício da discricionariedade administrativa, o TCM autorizou, em caráter liminar, a retomada do procedimento (fls. 241/251 dos autos principais). Por sua vez, o Município reviu a inabilitação da impetrante, ora agravada, para adjudicar e homologar o pregão em relação a ela (fls.

238/239 e 252/253 dos autos principais).

O Município de São Paulo esclareceu que a autoridade pública proferiu novo ato administrativo no exercício da autotutela após decisão do TCM e não em razão de decisão judicial (fl. 290 dos autos principais).

Pois bem.

O presente recurso perdeu o objeto diante da alteração do quadro fático balizado na inicial, uma vez que, com a decisão administrativa de adjudicação e homologação do processo licitatório em face da impetrante/agravada, não há interesse recursal na análise da liminar de suspensão da assinatura do contrato administrativo referente à empresa agravante.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tutela de urgência. Licitação. Município de Mogi Guaçu. Registro de preços para fornecimento de materiais de uso cirúrgico. Pregão Presencial nº 011/2020 e Processo nº 000190/2020A. 1. Desclassificação de participante no certame. Documentos, contudo, a evidenciar a suficiente comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, exigida na forma do instrumento convocatório. Desclassificação ilegal. Agravo recebido com a concessão do efeito suspensivo. 2. Autoridade agravada que, ao ser cientificada, constatou o equívoco na exclusão da licitante e rescindiu unilateralmente a Ata de Registro de Preços avençada com a empresa declarada vencedora. 3. Desconstituição do ato combatido diretamente na instância administrativa que ensejou a perda superveniente do interesse recursal, eis que a providência jurisdicional aqui almejada se tornou desnecessária e inútil. 4. Perda do objeto recursal. Agravo prejudicado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2198835-02.2020.8.26.0000; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi Guaçu - 3ª V. CÍVEL; Data do Julgamento: 23/02/2021; Data de Registro: 23/02/2021)

Eventuais alegações de ilegalidades referentes ao procedimento administrativo de revisão do ato não devem ser conhecidas por não envolverem o objeto do presente recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, o pedido de extinção liminar do *writ* deverá ser analisado pelo Magistrado *a quo*, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, diante da perda superveniente do objeto, julga-se **PREJUDICADO** o recurso.

MARTIN VARGAS

Relator